



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348741

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2392733-38.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, são embargados NOSSA CASA SALGADOS CONGELADOS LTDA, ANNA FLAVIA RAMOS DOS SANTOS e JULY ANNE DA SILVA RAMOS ANASTÁCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material, nos termos do presente acórdão, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), TASSO DUARTE DE MELO E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 2392733-38.2024.8.26.0000/50000

Embargante: BANCO DAYCOVAL S/A

Embargado: NOSSA CASA SALGADOS CONGELADOS LTDA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 44001

Embargos de Declaração – Erro material – Ocorrência – Os embargos de declaração são cabíveis conforme prevê o art. 1022 do CPC, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material – Verificada a presença de erro material devem ser acolhidos os embargos para sanar o equívoco na redação – Menção a que a demanda devesse prosseguir no Foro de Barueri, quando o correto seria no Foro Central - Embargos acolhidos para corrigir o erro material apontado.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Banco Daycoval S/A para reformar a decisão agravada e manter o processamento da ação perante o foro de Barueri.

Inconformado recorre banco ora embargante aduzindo a ocorrência de erro material no julgado, eis que houve expressa determinação dos autos para o processamento da ação perante o Foro de Barueri, contudo, a tramitação dos autos de origem corre no Foro Central da Comarca de São Paulo.

Salienta que a sede da empresa embargada e o domicílio dos avalistas é no Estado de Rio de Janeiro, portanto, o foro de Barueri não é competente

para julgar a ação de execução movida pelo banco embargante.

É o relatório do necessário.

2. O recurso merece acolhimento.

Pois bem. Como sabido cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (art. 1.022, I, II e III, CPC/2015).

Com razão o embargante, no caso o equívoco é meramente material, mostrando-se evidente, perceptível *primo ictu oculi*, não refletindo o objeto do julgamento referente ao resultado proclamado.

Desse modo, acolhe-se os embargos de declaração para corrigir erro material, a fim de que, onde constou "*Por todo o exposto, acolhe-se a pretensão recursal para determinar o processamento da ação perante o foro de Barueri.*", **passa a constar** "*Por todo o exposto, acolhe-se a pretensão recursal para determinar o processamento da ação perante o foro da Comarca de São Paulo – Foro Central Cível da 17ª Vara Cível.*".

3. Diante do exposto, ACOLHE-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, apenas para corrigir o erro material acima apontado.

JACOB VALENTE
Relator